

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 392/19

Data: 19/06/19

SÚMULA: Dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, sobre a publicidade nos equipamentos desse comércio e dessa prestação de serviços e o funcionamento de feiras livres, de artesanato, do agricultor, noturna, food trucks e similares e dá outras providências.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO AMBULANTE E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES

Art. 1º O comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos do Município de Cornélio Procópio reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum do povo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se comerciante ambulante ou prestador de serviços ambulantes a pessoa física ou jurídica, que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e nos logradouros públicos do Município de Cornélio Procópio, de forma personalíssima ou por meio de auxiliares, mediante autorização do Executivo Municipal.

Art. 3º As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I - de forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;



ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.331.941/0001-70

II- em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis, ou de veículos automotivos ou não:

III- em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades em equipamentos não-removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 4º- O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes serão

classificados:

I- pela forma como será exercido, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º

desta Lei;

 II- pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

 III- pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado;

IV - pelo prazo da autorização, que poderá ser anual ou eventual; e

V - pelo local ou pela zona definidos para o exercício da atividade.

SEÇÃO II

AS FEIRAS DE ARTE E ARTESANATO

Art. 5°- As feiras de arte e artesanato de Cornélio Procópio tem por fim:

I- Incentivar a atividade artesanal, com a valorização do artista e do produtor, priorizando o artesanato local;

II- Proporcionar polos de comercialização, estimulando a atividade cultural e econômica, com geração de trabalho e renda;

III- Divulgar a atividade artística e artesanal de forma a oportunizar novos negócios, objetivando a cultura como fonte de desenvolvimento econômico e turístico;

IV - Identificar os artistas e artesãos;

V - Definir áreas de lazer cultural e de comércio artesanal à população.

Art. 6°- As feiras terão como objetivo a exposição e comercialização de produtos provenientes de atividades artesanais, artísticas e culturais, denominadas artes plásticas, arte popular, artesanato, produção artesanal de pequena escala e atividades oriundas de apresentação artística, objetos de coleção e antiguidades e arte culinária, definindo-se para os fins da presente Lei:

I - Entende-se por artes plásticas as atividades de expressões artísticas de cunho erudito ou popular com utilização de técnicas de pintura, escultura, desenho, gravura de arte com matriz original e fotografia artística;

II- Entende-se por arte popular as manifestações de natureza artesanal, teatral, musical, plástica e poética de caráter autodidata, vinculada primariamente ao seu meio, com característica essencialmente própria e original, decorrente de processo criativo mental e cultural;

III - Entende-se por artesanato as atividades de transformação da matéria prima em produto acabado, exclusivamente manual.



ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.331.941/0001-70

IV - Entende-se por produção artesanal ou manual de pequena escala as atividades de transformação e montagem de elementos pré-fabricados em conjuntos que resultam outras peças originais decorrentes da criatividade do seu autor, bem como, a reprodução de peças semelhantes através de moldes artesanais;

V- Entende-se por apresentações artísticas toda a forma de expressão que denote modo de criar, fazer e viver do ser humano, sob o aspecto pessoal ou social de caráter teatral, musical ou performance cultural;

VI- Entende-se por coleções o conjunto de elementos metodicamente colecionados que apresente características definidas de qualidade e originalidade que mereçam ser expostas, comercializadas ou permutadas;

VII- Entende-se por antiguidades, bens, materiais e objetos que identifiquem o colecionismo, o resgate histórico, artístico, cultural e social entre outros valores que representem a cultura em geral.

VIII- Entende-se por artesanato culinário, o alimento proveniente de receitas familiares e/ou étnicas produzidas em escala reduzida e os produtos naturais tais como chás e condimentos.

§ 1º- As liberações de apresentações artísticas/culturais de artes cênicas, musicais e/ou performance no espaço da feira serão autorizados pela Secretaria Municipal de Cultura, ou por órgão competente, o qual venha a substituí-la, mediante proposição escrita com descrição da atividade.

§ 2°- A venda de livros, revistas e discos usados poderão ser autorizados na área reservada para antiguidades, desde que comprovem serem usados.

§ 3º- Quanto ao artesanato culinário, a liberação será feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou por órgão competente, o qual venha a substituí-la, mediante apresentação de documentos pertinentes à Vigilância Sanitária.

§ 4°- As feiras de arte e artesanato serão autorizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou por órgão competente, o qual venha a substituí-la, mediante apresentação de documentos e do pagamento de taxas pertinentes emitidos pelos setores municipais relacionados.

Art. 7- Nas feiras de arte e artesanato só poderão ser expostos produtos reconhecidamente classificados como artísticos e artesanais.

Art. 8°- As feiras de arte e artesanato terão o caráter de:

I- Tradicionais: as que são de referência da cidade;

II- Comemorativas: para marcar datas ou épocas significativas;

III- Especiais: aquelas, que por motivos justificados, sejam do interesse da

Administração Pública;

IV - Regionais: referentes aos bairros e Distritos do Município;

V - Antiguidades: referentes ao colecionismo e antiquários.

SEÇÃO III



ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.331.941/0001-70

DAS FEIRAS NOTURNAS E AS FEIRAS GASTRONÔMICAS

- Art. 9°- As Feiras Noturnas e as Feiras Gastronômicas são unidades de abastecimento destinadas à comercialização a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de comidas típicas e atípicas.
- § 1º São consideradas comidas típicas aquelas elaboradas dentro de conceitos étnicos e culturais definidos e da arte culinária de um país ou região de origem do alimento.
- § 2º As comidas atípicas são aquelas elaboradas sem características étnicas ou regionais.
- Art. 10- A ocupação de cada uma das unidades constituídas por bancas, barracas ou food trucks dar-se-á através da outorga de autorização, de acordo com o Regulamento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. As Feiras Noturnas e Gastronômicas ocorrerão em locais predeterminados, de forma periódica ou não, respeitando o Regulamento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

SEÇÃO IV

DOS "FOOD TRUCKS" E SIMILARES

Art. 11- Considera-se "food truck" o comércio de alimentos em veículos móveis no Município de Cornélio Procópio, que compreendam venda direta ao consumidor.

Parágrafo único. Os pontos a serem liberados para exploração da atividade "food trucks" e similares, nos espaços públicos, deverão respeitar o que determina o Regulamento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, evitando confronto com as feiras regulamentadas pelo Município, ou de outros pontos de comércio gastronômico, salvo se em dias e horários diferenciados.

- Art. 12- O funcionamento, a adequação e a ocupação nos espaços públicos e nas áreas particulares destinados ao comércio de alimentos na modalidade "food trucks" e similares, será desenvolvida da seguinte forma:
- § 1º- Não será permitida a utilização de instalação de sede como escritório ou escritório de contato;
- § 2°- Em caso de vendas de alimentos que necessitem preparo prévio, o proprietário deverá possuir documentação de funcionamento e sanitária da sede na qual é processado o alimento;
- § 3°- A autorização de funcionamento do estabelecimento contemplará, restritivamente, o fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar;

0-000



ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.331.941/0001-70

- § 4°- Caberá ao autorizado a coleta e adequada destinação final do lixo orgânico e inorgânico produzido por sua atividade, seguindo as normas contidas no Regulamento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- \S 5°- A autorização concedida para o exercício da atividade será fiscalizada pelas autoridades, no âmbito de suas competências.
- § 6°- É condição para o exercício da atividade em vias, áreas e logradouros públicos a outorga de autorização de uso nos termos desta Lei, sem prejuízo da autorização de funcionamento e da licença do veículo;
- § 7°- Os eventos com acesso ao público deverão também atender aos seguintes requisitos:
- a) dispor de instalações sanitárias mínimas de 1 (um) masculino e 1 (um) feminino para clientes e 1 (um) masculino e 1 (um) feminino para manipuladores de alimentos;
- b) disponibilizar área de estacionamento, conforme legislação aplicável;
- c) em caso de evento de grande porte, deverá ser observada legislação específica;
- d) manter cópia das licenças sanitárias e autorização dos participantes, por parte dos organizadores.
- Art. 13- A liberação da autorização para exploração da atividade, comércio de alimentos na modalidade "food trucks" e similares será expedida mediante autorização expedida pelo Município de Cornélio Procópio, desde que apresente a documentação do município de origem e pagamento de taxas.

Parágrafo único. As autorizações tratadas neste artigo serão de caráter individual, para cada veículo, não podendo uma única autorização ser usada por dois ou mais veículos.

Art. 14- O veículo utilizado para "food trucks" deverá estar devidamente licenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e atender, no mínimo, aos seguintes requisitos para a expedição da autorização para a exploração da atividade:

I- constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRL V a classificação do veículo, a qual possibilite a exploração comercial, nos moldes da regulamentação de trânsito; II- de posse dos documentos listados no inciso acima, deverá ser protocolado, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, requerimento para concessão de autorização, mediante pagamento das taxas previstas.

Art. 15- A cópia do alvará de funcionamento da empresa, ou autônomo, bem como o documento original da licença sanitária do veículo, deverão ser expostos publicamente no veículo e em local visível aos consumidores, bem como da autorização do município, no caso do previsto no artigo 13.

Art. 16- Os veículos deverão possuir:

I- abastecimento próprio de água potável e corrente compatível com o volume de comercialização realizada;

II- reservatório para acumulação de águas servidas compatível com o volume de água utilizada em bom estado de higiene e conservação;

III- fonte própria de geração de energia, ou credenciamento na concessionária para uso da energia.



ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.331.941/0001-70

- § 1º- Não será permitido o uso da energia elétrica pública às expensas do Município.
- § 2°- A destinação final e adequada da água utilizada é de responsabilidade do licenciado, sendo vedado o descarte nas galerias de águas pluviais.

Art. 17- Os veículos poderão possuir aberturas em ambos os lados, permitindo que o estacionamento possa ocorrer indistintamente em qualquer um dos lados da via, desde que observadas as normas de trânsito.

Parágrafo único. O atendimento ao público deverá ocorrer exclusivamente no lado voltado para o passeio, sendo vedado o atendimento voltado para o lado da via; salvo em locais autorizados sem movimentação de veículos.

Capítulo II

DAS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS E URBANÍSTICAS

SEÇÃO I

DAS REGRAS GERAIS

Art. 18- Toda instalação e serviços relacionados à manipulação de alimentos deverá possuir manipulador exclusivo para este fim e possuir condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto às boas práticas de fabricação.

Art. 19- As instalações e os serviços relacionados à manipulação de alimentos devem dispor de equipamento ou estrutura para a higiene das mãos dos manipuladores com água potável e corrente, incluindo sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico e toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro para secagem das mãos.

Art. 20- Os alimentos que não forem preparados no veículo devem estar devidamente embalados, dentro do prazo de validade, possuir identificação contendo nome, data de preparo e validade, além de estar na temperatura adequada.

Art. 21- Os equipamentos necessários à exposição, armazenamento e à distribuição de alimentos preparados sob temperaturas controladas devem estar devidamente dimensionados e se encontrar em adequado estado de higiene, conservação e funcionamento.

Parágrafo único. Os alimentos devem ser fornecidos nas condições e temperatura adequadas, sendo observadas as normas sanitárias, garantida a segurança alimentar.

Art. 22- Os utensílios utilizados para o consumo de alimentos e bebidas, tais como pratos, copos e talheres devem ser descartáveis.

Art. 23- Os condimentos como: catchup, mostarda, maionese, azeite, molhos e outros deverão ser fornecidos em sachês.

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.331.941/0001-70

Art. 24- No interior do veículo, os alimentos não podem ficar em contato direto com o chão, devendo ficar sobre estrados ou paletes.

Parágrafo único. Os equipamentos, móveis e utensílios devem possuir superfícies lisas, laváveis, impermeáveis e de material não contaminante.

Art. 25- Os manipuladores de alimento deverão utilizar uniforme completo (camiseta, calça comprida, sapato fechado, jaleco e protetor para cabelo) em cor clara, assim como manter unhas curtas, e não utilizar adornos (como anéis e pulseiras) durante a manipulação.

Parágrafo único. Todo manipulador deve participar de cursos de capacitação e aperfeiçoamento em boas práticas de fabricação de alimentos.

- Art. 26- O licenciado não poderá utilizar postes, muros, árvores, grades, canteiros, edificações, ou qualquer outro elemento que objetive ampliar os limites do veículo adaptado como "food truck" e similares, ou para realizar a exposição dos seus produtos.
- § 1º- Será admitido, na face de atendimento, toldo em balanço acoplado ao veículo, com no máximo 1,20m e altura mínima de 2, 1 Om em relação ao nível do piso.
- § 2º- A autorização de que trata o caput desse artigo será concedida a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo.
- Art. 27- Os locais autorizados poderão ser realocados provisoriamente em outras vias, áreas ou logradouros públicos, na ocorrência de caso fortuito, força maior, fato de terceiro e demais fatos supervenientes que impeçam a atividade no local, desde que justificados tecnicamente e aprovados pela autoridade competente.
- Art. 28- Os locais autorizados deverão ser sinalizados pelo Departamento de Trânsito e Sistema Viário Municipal DIRETRAN.
- Art. 29- A implantação dos pontos destinados ao "food trucks" e similares levará em consideração o porte do veículo e o local autorizado, as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e veículos, as regras de uso e ocupação do solo e as normas de acessibilidade.
- Art. 30- É de competência do Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização de todos os aspectos decorrentes da comercialização de alimentos sobre rodas, em veículos automotores adaptados "food trucks" e similares.
- Art. 31- Detectadas quaisquer irregularidades a atividade, será instaurado processo administrativo nos órgãos/entidades competentes para apuração e eventual aplicação de penalidades.
- § 1º- Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa ao eventual infrator, mediante procedimento administrativo próprio, observadas as normas aplicáveis relativas ao objeto da fiscalização;

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.331.941/0001-70

§ 2°- As penalidades poderão ser aplicadas concomitantemente por mais de um órgão/entidade na esfera as suas competências.

Art. 32- O descumprimento das condições da autorização ensejará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 33- É vedado, no exercício da atividade regulamentada por esta Lei.

I- em vias, áreas e logradouros públicos:

a) utilização de equipamento de som;

b) utilização de mesas, cadeiras, guarda-sol, banquetas e similares, desde que impeçam a passagem de pedestres, após parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, observados o código de posturas e outras legislações pertinentes; c) utilização de banners, cavaletes, balões flutuantes ("blimps"), infláveis, letreiros luminosos, faixas, bandeirolas ou quaisquer outros elementos publicitários além dos que componham a pintura do veículo; d) atividades de panfletagem, ativação de marcas ou promotores de degustação.

II- em vias, áreas e logradouros públicos e em áreas privadas:

- a) utilização da rede de coleta de águas pluviais para despejo de quaisquer líquidos e resíduos;
- b) uso de equipamentos que produzam ruído excessivo conforme legislação pertinente; c) acondicionamento de produtos na parte externa do veículo.

Art. 34- Para o exercício da atividade deverão ser observadas as normas aplicáveis em relação à poluição da água, do ar e do solo.

Capítulo III

DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I

DAS REGRAS GERAIS

Art. 35- O exercício das atividades desta Lei e da prestação de serviços ambulantes dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando-se o comerciante ou o prestador de serviços ao pagamento de Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF - correspondente, estabelecida na legislação tributária do Município, além da contraprestação pelo particular pelo uso do espaço público.

§ 1°- O valor da TFLF poderá ser diferenciado, tendo em vista a classificação prevista no art. 4° desta Lei;

§ 2º- O valor do preço público, cobrado pela contraprestação pelo particular para usar o espaço público será de 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal) até o limite de 6,25 m²

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.331.941/0001-70

 $(2,5 \times 2,5)$, sendo cobrado o mesmo valor ao metro quadrado do que exceder a este tamanho, a critério do Executivo Municipal.

Art. 36- A autorização para o exercício das atividades será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.

- § 1º- A autorização, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não renovada, desde que as decisões sejam motivadas;
- § 2°- A revogação, a cassação ou a não renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Executivo Municipal;
- § 3°- Não será concedida mais de 1 (uma) autorização, concomitantemente, por CPF ou CNPJ, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei.

Art. 37- O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes poderá ser autorizado, quando a atividade for desenvolvida em veículo automotor.

Parágrafo único. Os pontos (locais) para o exercício das atividades de que trata o caput serão determinados via decreto.

Art. 38- A autorização será:

I- quanto ao tipo:

- a) ordinária, quando se tratar de atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida de forma itinerante, nos termos do inciso 1 do art. 3° desta Lei; ou
- b) especial, quando facultar a utilização de bem público de uso comum do povo para atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida em ponto móvel ou ponto fixo, nos termos dos incisos II e III do art. 3º desta Lei;

II- quanto à validade:

- a) anual; ou
- b) eventual: quando destinada a autorizar o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes em parques ou em locais onde serão realizados eventos como solenidades, espetáculos, dentre outros.
- Art. 39- A autorização especial deverá atender à legislação do Município no que se refere à utilização do bem público de uso comum do povo, além do pagamento dos preços fixados pela ocupação da área.
- Art. 40- A autorização eventual não poderá ser concedida por prazo superior a 7(sete) dias e sujeitará o autorizado aos pagamentos devidos pelo uso do espaço público, quando se tratar, concomitantemente, de autorização especial.
- Art. 41- O requerimento de autorização para o exercício das atividades previstas nesta Lei ou prestação de serviços ambulantes será encaminhado à Secretaria Municipal de

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76_331_941/0001-70

Desenvolvimento Econômico, mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:

Io nome, o endereço, a nacionalidade, a filiação e o estado civil do requerente;

a) o comerciante ambulante ainda deverá comprovar residência no Município de Cornélio Procópio com período superior a dois anos, salvo nos casos de autorizações especiais.

II- o ramo da atividade;

III- o equipamento a ser utilizado, quando houver;

IV- a forma de exercício da atividade, nos termos dos incisos I, II e III do art.

3º desta Lei;

V- o período pretendido para a autorização;

VI- a indicação do local requerido para o exercício da atividade; e

VII- emplacamento do veículo em Cornélio Procópio, salvo nos casos de

autorização especial.

§ 1º- O requerimento deverá ser instruído com cópia da documentação arrolada na regulamentação desta Lei.

§ 2º- De acordo com a atividade, o requerimento deverá ainda ser instruído

conforme segue:

I- para o comércio ambulante do ramo de alimentação, com certificado de participação em palestra sobre higiene e manipulação de alimentos, salvo as atividades dispensadas pelo órgão sanitário municipal;

II- para o comércio ambulante de armarinhos em geral, com declaração de

que não é distribuidor desses produtos.

Art. 42- Para fins de autorização de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes por meio de veículos automotores, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria:

I- os veículos automotores deverão possuir até 12 (doze) anos de fabricação ou serem veículos de coleção - placa preta;

II- o tanque de combustível do veículo deverá estar em local distante da fonte

de calor;

III- não poderão ser acrescidos ao veículo equipamentos que impliquem

aumento de sua proporção; e

IV- quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 43- Para fins de expedição de autorização, o requerente deverá:

I- efetuar o pagamento da TFLF;

II- atender os termos da presente Lei.



ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.331.941/0001-70

Art. 44- A autorização conterá os seguintes elementos:

I- número;

II- nome do autorizado ou razão social e, se houver, nome fantasia;

III- endereço e código do local autorizado;

IV- número e data do processo que originou a autorização;

V- ramo de atividade;

VI- forma de exercício da atividade, nos termos dos incisos I, II e III do art.

3° desta Lei;

VII- data da emissão da autorização; e

VIII- validade da autorização.

Art. 45- Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante dos seguintes produtos em vias e logradouros públicos:

I- venda de:

- a) cigarros;
- b) medicamentos;
- c) óculos de qualquer natureza;
- d) instrumentos de medição e precisão;
- e) produtos inflamáveis;
- f) facas e canivetes ou outros instrumentos cortantes;
- g) arma de fogo ou réplicas;
- h) telefones celulares;
- i) vales-transportes e passagens de transporte coletivo;
- j) artigos pirotécnicos;
- k) produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País;
- 1) produtos com marcas de terceiros não-licenciados;
- m) eletrônicos;
- n) produtos sem nota fiscal de origem
- o) produtos sem procedência ou rotulagem em desacordo com a legislação vigente, nitidamente de origem duvidosa.

Art. 46- A preparação de alimentos está condicionada à autorização da Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 47- A renovação da autorização poderá ser requerida anualmente, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

§ 1º- Para a renovação da autorização, serão exigidos:

I- a atualização dos dados constantes nos incisos I a VII do art. 41 desta Lei; II- a vistoria dos equipamentos utilizados para o exercício da atividade; e



ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.331.941/0001-70

III- os documentos por ramo de atividade, nos termos da regulamentação.

§ 2°- As autorizações eventuais não serão passíveis de renovação.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO

Art. 48- A autorização para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes será intransferível, salvo nos casos de falecimento ou invalidez, conforme disposto no artigo 58, VII desta lei.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AUTORIZADA

Art. 49- A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular ou por auxiliar que esteja devidamente registrado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 50 Para o exercício da atividade, o autorizado ou o auxiliar deverá:

I- portar a autorização e licença sanitária, quando for atividade de interesse à

saúde;

II- manter, em lugar visível, o número de identificação fornecido pelo órgão

competente;

III- comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;

IV- abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei e por seu

regulamento;

V- manter limpo o local de trabalho e seu entorno;

VI- instalar coletores de lixo, conforme o estabelecido em regulamentação;

VII- tratar o público com urbanidade;

VIII- conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações; e

IX- quando a atividade for exercida mediante a utilização de veículo

automotor, relativamente ao estacionamento:

a) obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro;

b) ter recebido parecer favorável do DIRETRAN de Cornélio Procópio;

c) evitar prejuízo e transtorno ao trânsito; e

d) utilizar equipamento de sinalização de acordo com as especificações

técnicas.

Art. 51- Fica proibido ao comerciante ambulante e ao prestador de serviços

ambulantes:

I- estacionar nas vias e nos logradouros públicos, salvo se devidamente

autorizado.

II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;



ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.331.941/0001-70

III- apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

IV - vender, expor ou ter em depósito:

a) mercadoria estrangeira com ingresso ilegal no País; b) mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

V- vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de

serviços;

VI- transitar pelos passeios públicos, conduzindo cestos ou outros volumes

de grande porte;

VII- trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada;

VIII- provisionar os veículos ou equipamentos autorizados fora dos horários fixados pelo Executivo Municipal;

IX- utilizar veículos ou equipamentos:

a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Executivo Municipal, sendo vedado alterá-los; e

b) sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente; e

X- vender seus produtos no interior dos veículos de transporte coletivo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO DAS FEIRAS

Art. 52- Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou ao órgão competente o qual venha a lhe substituir:

I- Administrar as feiras na forma desta Lei.

II- Estabelecer diretrizes, normas e organizar as Feiras.

III- Definir horário, local e dia de funcionamento das Feiras.

IV- Definir os critérios de cadastramento dos Feirantes interessados em participar das feiras realizadas pelo Município.

V- Definir a forma de preenchimento das vagas existentes nas feiras do

Município.

VI- Conceder anualmente a Autorização de Funcionamento aos candidatos a expositor, aprovados nos termos desta Lei, e renová-la anualmente de acordo

com os critérios estabelecidos.

VII- Decidir sobre o cancelamento da Autorização de Funcionamento dos expositores que tenham recebido penalidades, de acordo com esta Lei. VIII- Designar fiscais para as feiras e atribuir-lhes as seguintes tarefas:

a) fiscalizar o funcionamento correto das feiras de acordo com esta Lei, realizando o controle de frequência, durante todo o horário previsto;

b) fiscalizar a correta exposição de produtos definidos no alvará expedido pela Administração de Feiras;



ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.331.941/0001-70

c) solicitar, sempre que os fatos assim requeiram, a presença de elementos de segurança (Polícia Militar, Civil e a Guarda Municipal);

d) apresentar relatório da atividade à Administração das Feiras, fazendo nele constar todas as ocorrências havidas e providências tomadas.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 53- O expositor poderá comercializar mercadorias de produção própria ou que estejam autorizadas.

Parágrafo único. A produção e venda de produtos alimentícios deverão atender aos critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 54 Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, observando o inciso Ili do Art. 52, através de portaria, regulamentar os dias, horários e locais onde se instalarão as feiras, devendo ser obedecidas as seguintes condições:

I- O expositor deverá posicionar o trailler, food truck ou barraca no local autorizado dentro do horário definido do dia da feira.

II- O expositor terá até 2 (duas) horas antes da abertura da feira para a montagem da barraca, sendo que deverá estar em condições de iniciar as vendas no horário estabelecido.

III- Não haverá isenção de estacionamento rotativo para os carros particulares dos portadores de autorização e seus auxiliares.

IV- Em hipótese alguma será permitido o estacionamento ou a montagem da barraca após o horário estabelecido, sob pena de suspensão automática do evento inteiro no qual houve o atraso.

V- A desmontagem das barracas deve respeitar os horários estabelecidos, ressaltando-se que é permitida a entrada de veículo somente 30 (trinta) minutos depois do horário estabelecido para o término da feira, desde que não se encontrem mais visitantes no local.

VI- No caso de mau tempo, a desmontagem das barracas e entrada de veículos antes do horário estabelecido, serão permitidos por consenso da Administração das Feiras.

VII- Não será permitida a permanência da barraca montada sem a presença do expositor responsável ou seu preposto.

Art. 55- A exposição dos trabalhos deverá ser feita em bancas ou dispositivos próprios, conforme padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, obedecidas as disposições seguintes:

I- O local de instalação dos traillers, food trucks ou barracas obedecerá ao mapeamento aprovado pelo Município.

II- As barracas destinadas à venda de gêneros alimentícios obedecerão aos critérios de higiene e segurança dos órgãos responsáveis pela saúde pública.

III- Fica proibida a colocação de placas, faixas, cartazes ou outras formas de oferta ou publicidade nas barracas ou locais demarcados, que não estejam autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.331.941/0001-70

IV- Fica vedada montagem de barraca, ou qualquer forma de comercialização ou ocupação de espaço, que não autorizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

V- A montagem e desmontagem das barracas são de responsabilidade exclusiva do titular da autorização.

SEÇÃO VII

CRITÉRIOS DE ACESSO À FEIRA

Art. 56- O Feirante interessado em participar de qualquer feira realizada no Município terá que solicitar por escrito na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico através de cadastro próprio.

§ 1º- Os critérios de cadastramento e certificação serão definidos através de resolução da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

\$ 2°- Poderão habilitar-se a concorrer às vagas disponíveis os feirantes inscritos que estiverem dentro dos critérios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º- Os critérios de avaliação serão definidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a qual deverá também estabelecer percentuais mínimos de ocupação para pessoa portadora de deficiência (PPD) e idosos.

§ 4º- Os aprovados para preenchimento de espaços serão definidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, após análise em função do tipo do produto (técnica e matéria-prima) e vistoria.

SEÇÃO VIII

DOS EXPOSITORES

Art. 57- São consideradas categorias de expositores:

I- Expositor titular.

II- Participante de eventos artísticos (temporário).

Parágrafo único. Denominam-se expositor titular aquele detentor de autorização anual de funcionamento e participante de evento artístico aquele que possui autorização especial.

Art. 58- A autorização de funcionamento será concedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ao candidato a expositor que se qualificar obedecidos os seguintes procedimentos:

I- O candidato a expositor deverá se inscrever na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico por meio de preenchimento de ficha cadastral, solicitando espaço para venda de seus produtos nas feiras de arte e artesanato;

II- Ter seu produto aprovado; e

III- Submeter o seu local de trabalho à vistoria técnica quando necessário.

IV- Apresentar os seguintes documentos:

1:

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.331.941/0001-70

Cornélio Procópio;

- a) prova de quitação da contribuição anual com a Prefeitura Municipal de
- b) fotocópia da Carteira de Identidade;
- c) fotocópia do CPF;
- d) fotocópia do Título de Eleitor;
- e) fotocópia de comprovante de domicílio fixo;
- f) 2 (duas) fotos 3x4; g) foto(s) do(s) produto(s) aprovado(s).

V- Receber cópia do Regulamento da Feira.

VI- O expositor deverá indicar, após aprovado, quando do preenchimento do cadastro, relação de familiares diretos (cônjuge e filhos) que poderão representá-lo no espaço da feira com seu material aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, no caso de sua ausência por força maior.

VII- No caso de falecimento do titular, os familiares diretos (cônjuge e filhos), poderão pleitear o espaço, desde que o produto permaneça o mesmo e reavaliado através de vistoria dos órgãos competentes.

VIII- Ter parecer favorável junto à Administração das Feiras quanto a espaços disponíveis e a conveniência da exposição.

§ 1º- As vagas nas feiras não são vitalícias, e não poderão ser comercializadas; § 2º- A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico avaliará solicitações de transferência, em caso de falecimento ou invalidez do titular para cônjuge, filhos, até o encerramento do prazo original da autorização.

Art. 59- São direitos e deveres dos expositores:

I- Informar aos representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sempre que tiver alguma proposta, sugestão, reivindicação ou reclamação a ser encaminhada.

II- Licenciar-se por um período de no máximo 30 (trinta) dias por ano, cumulativos, devendo ser comunicado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico com antecedência de 10 (dez) dias.

III- O espaço da barraca ficará disponível à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, até seu retorno.

IV- Justificar faltas, devendo apresentar atestado médico à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, dentro do período de no máximo 5 (cinco) dias após a primeira falta. Demais justificativas serão analisadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

V- Cumprir o determinado nesta lei.

VI- Comparecer com sua barraca ou dispositivos expositores nos dias estabelecidos e permanecer na feira durante todo o horário previsto.

VII- Cumprir as normas estabelecidas para produção, exposição e venda dos produtos na linha de arte ou artesanato para o qual foi credenciado.

VIII- Conservar limpo e arrumado o espaço na feira e apresentar-se adequadamente trajado.

IX- Manter em sua barraca uma lixeira para resíduos orgânicos e outra, com pedal, para resíduos recicláveis à disposição do público.



ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.331.941/0001-70

X- Permitir a visita do Departamento de Fiscalização e Vigilância Sanitária em seu local de produção, à qualquer época, para reavaliação periódica e comprovação de habilitação e/ou produção.

XI- Submeter todos os trabalhos, ainda que resguardadas as técnicas especiais ou fórmulas próprias, à inspeção da Fiscalização.

XII- Participar das reuniões dos expositores de sua feira, quando oficialmente convocado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

XIII- Não ceder, vender ou alugar, sob nenhum pretexto, a sua barraca ou dispositivos expositores, para terceiros, sob pena de cancelamento da autorização.

XIV- Manter permanentemente a Autorização de Funcionamento em local visível na barraca, bem como o crachá de identificação do expositor titular e licença sanitária, quando pertinente, deverão ser portados pelo mesmo, durante todo o tempo de feira.

XV- Manter o relacionamento cordial com seus colegas expositores, bem como atender ao público com cortesia e dentro dos padrões morais e de boa conduta.

XVI- Manter as barracas em perfeito estado de conservação e limpeza no que se refere ao toldo, saia e sua armação.

XVII- Não consumir drogas lícitas e ilícitas durante a feira, na sua área e horário de realização.

Parágrafo único. O artesão titular será responsabilizado por transgressão de qualquer natureza que venha ocorrer em sua barraca ou dispositivos expositores.

SEÇÃO IX

CRITÉRIOS DE CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM FEIRAS

Art. 60- O cancelamento da autorização para participação nas feiras se dará

itens:

através dos seguintes

I- Estarão automaticamente desligados da feira os expositores que tiverem 4 (quatro) faltas consecutivas em feiras semanais, sem justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

II- Estarão automaticamente desligados das feiras semanais, os expositores que tiverem 6 (seis) faltas no período de 3 (três) meses consecutivos.

III- Novos critérios poderão ser definidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico através de regulamentação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO 1

DO COMÉRCIO DE CHURRASQUINHO E SIMILARES



ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.331.941/0001-70

Art. 61- O comércio ambulante de churrasquinho e similares dependerá de autorização e deverá:

I- utilizar equipamento:

a) aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Vigilância Sanitária; e

b) a gás liquefeito de petróleo - GLP - ou a carvão, desde que, nesse caso, os níveis de fumaça sejam mínimos;

II- Deixar em local visível a autorização de funcionamento e da Vigilância Sanitária.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS

Art. 62- O comércio ambulante de hortifrutigranjeiros dependerá de autorização especial, observados os critérios da Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, excetuando-se a atual feira livre, regida por lei própria.

SEÇÃO III

DO COMÉRCIO DE FLORES

Art. 63- O comércio ambulante de flores dependerá de autorização especial e deverá ser exercido em equipamento estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante a regulamentação desta Lei.

SEÇÃO IV

DO COMÉRCIO DE ARMARINHOS EM GERAL

Art. 64- O comércio ambulante de armarinhos em geral em ponto fixo dar-seá mediante autorização a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e será exercido em bancas ou estandes.

§ 1º- O comerciante ambulante de que trata esta Seção deverá seguir as regras de comércio previstas nesta lei, observadas as regras de vigilância sanitária e as vedações do inciso 1 do artigo 45, bem como a proibição de manipulação de alimentos no local.

§ 2º- Independe de autorização é permitida a venda de jornais exercida de maneira itinerante.

Art. 65- O comércio de que trata esta Seção obedecerá as normas e determinações com relação ao horário e dias de funcionamento, conforme legislação existente.

Av. Minas Gerais, 301 - Fone: (43) 3520-8041 - CEP 86300-000 www.cornelioprocopio.pr.gov.br procuradoriamcp@gmail.com

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.331.941/0001-70

Art. 66- O autorizado ficará responsável pela manutenção do entorno do local, mediante supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 67- As bancas serão padronizadas conforme segue:

- I- Medindo, no máximo, 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) de comprimento, 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) de largura;
- II- As bancas sujeitar-se-ão a projeto específico, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- § 1º- A autorização para instalação ou alteração dos padrões físicos de bancas será realizada em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 68- Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, bem como aos demais órgãos do Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei e de sua regulamentação.

SEÇÃO I

DAS REGRAS GERAIS

Art. 69- O não-cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o autorizado infrator, às seguintes penalidades:

I- advertência, mediante notificação;

II- multa de XX UFM;

III- suspensão da atividade;

IV- cassação da autorização;

- § 1º- Na aplicação das penalidades descritas nos incisos 1 a IV do "caput" deste artigo, considerar-se-á o inc. 1 para a primeira autuação e as demais, sucessivamente, por reincidência, se cometidas no período de 2 (dois) anos.
- § 2°- A aplicação de qualquer penalidade não exclui a apreensão da mercadoria, caso necessário.
- § 3º- Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.
- § 4°- Diante de infrações sanitárias, as penalidades serão aplicadas nos termos das legislações específicas.

Art. 70- Fica sujeito à multa e à apreensão das mercadorias, do equipamento, ou de ambos, o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes que:

I- não esteja autorizado;

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.331.941/0001-70

II- esteja com sua autorização vencida; ou

III- não esteja portando a sua autorização de funcionamento.

§ 1º- No caso da apreensão prevista no "caput" deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2°- Paga a multa, a coisa apreendida será devolvida ao seu proprietário,

desde que lícitas e comprovada a origem e que não ofereça risco à saúde.

§ 3°- As mercadorias não reclamadas nos seguintes prazos, conforme o tipo, serão doadas a equipamentos de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado:

I- mercadorias perecíveis serão inutilizadas; e

II- mercadorias não-perecíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, serão doadas ao órgão de assistência social do Município de Cornélio Procópio para a distribuição devida, desde que comprovada a origem e que não ofereça risco à saúde.

§ 4°- Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 71- Aplicar-se-á a pena de cassação da autorização nos casos de:

I- reincidência em infração já punida com pena de suspensão;

II- interrupção da atividade autorizada por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem o conhecimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III- incidências reiteradas de infrações diversas, punidas na forma desta Lei e

de sua regulamentação;

IV- perturbação do sossego e bem-estar públicos, quando no exercício da

atividade autorizada; e

V- solicitação motivada por parte de autoridade pública no exercício de suas

competências.

Art. 72- O notificado pelas penalidades previstas nos incisos II e III do art. 70 desta Lei e em sua regulamentação terá o prazo de 1 O (dez) dias úteis, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

Art. 73- Ao autorizado punido com cassação fica facultado o encaminhamento de pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da notificação.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser apreciado no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de seu protocolo, e não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Av. Minas Gerais, 301 - Fone: (43) 3520-8041 - CEP 86300-000 www.cornelioprocopio.pr.gov.br procuradoriamcp@gmail.com



seja necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.331.941/0001-70

Art. 74- Aplicam-se, no que couber, as disposições da legislação tributária e do Código de Posturas, ambos do Município de Cornélio Procópio, aos casos omissos nesta Lei.

Art. 75- Os comerciantes ambulantes e os prestadores de serviços ambulantes e feirantes autorizados até a publicação desta Lei terão preferência à renovação da autorização, obedecidas as demais disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Parágrafo único. A preferência será exercida sem prejuízo às demais disposições desta Lei, não sendo vedado o reexame e a alteração dos locais nos quais se desenvolva as atividades de que trata o "caput" deste artigo, desde que motivados por razões de interesse público ou por determinação legal.

Art. 76- O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, caso

Art. 77- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 801/12.

Cornélio Procopio, em 19 de junho de 2019.

Amin José Hannouche

Prefeito

Claudio Trombini Bernardo Procurador Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 392/19

Exposição de Motivos

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por escopo Dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, sobre a publicidade nos equipamentos desse comércio e dessa prestação de serviços e o funcionamento de feiras livres, de artesanato, do agricultor, noturna, food trucks e similares e dar outras providências.

O comércio ambulante é uma realidade nas cidades brasileiras e participa de um processo de desenvolvimento econômico ajustável à realidade do país diferentemente em cada cidade. Justamente por isso, sobretudo nas capitais, há um crescente movimento organizado para formalização do processo de prestação de serviços do comércio ambulante. Neste sentido, Cornélio Procópio necessita alavancar a formalização do comércio ambulante de forma a permitir uma série de medidas que promovam o desenvolvimento econômico sustentável de nossa cidade.

Sabe-se que o comércio ambulante é realizado por meio de administração familiar informal, caracterizado como uma importante fonte de sustento da família e muitas vezes a única fonte de recursos. Por isso, há que se considerar o viés social desta necessidade de formalização, além de contribuir para ações concretas que a Prefeitura Municipal, em parceria com o Governo do Estado, poderão realizar em prol das famílias atualmente ligadas ao comércio ambulante.

Desta forma, torna-se imprescindível uma legislação sólida, para que as áreas afins da Prefeitura Municipal possam ser mobilizadas a fim de promover a organização, qualificação e promoção destes micros empresários em prol do bom desenvolvimento social, ambiental e econômico de nossa cidade.

É importante considerar que tal regulamentação do exercício da atividade da venda ambulante existente no Município de Cornélio Procópio se encontra desajustada à realidade atual, devido à inexistência de legislação abrangente para uma adequada fiscalização.

Salientamos que um dos objetivos do presente projeto é precisamente organizar a atividade, definir as exigências em matéria de funcionamento, segurança e higiene dessa espécie de comércio.

Por entendermos que esta modida trará benefícios ao Município diante da importância deste projeto de lei, esperamos seja o mesmo aprovado pela unanimidade dos Senhores Vereadores dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Amin José Hannouche Prefeito